Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 509/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2416/2018/001
PROTOCOLO	: 2146815
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO – ERRO DE REGISTRO NO QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DAS IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A juntada de documentos que afastam as impropriedades das contas de gestão fundamenta a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las como regulares e excluir a penalidade de multa decorrente da reprovação.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Murtinho, na época dos fatos; pelo **provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos do **Acórdão – AC00 – 1316/2021** (peça 68, fls. 464-470), prolatado nos autos TC/2416/2018, para declarar como **regular** a prestação de contas anuais de gestão do fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação de Porto Murtinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, e lá **excluir a multa** imposta de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente; e pela **intimação** do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Thaís Regina da Silva Cavalheiro**, Ex-Secretária Municipal de Educação no Município de Porto Murtinho, no exercício financeiro de 2017, em face da Deliberação AC00 – 1316/2021 (peça 68, fls. 464-470), prolatado nos autos TC/2416/2018, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, responsabilidade da Senhora Thais Regina da Silva Calheiro, ex-Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Thais Regina da Silva Calheiro, ex-Secretária, CPF n. 720.231.711-72, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para se repitam as falhas aqui verificadas;

1. No seu Recurso Ordinário, quanto: *"ao não envio do Parecer do Conselho, somente a ata de reunião aprovando a aplicação dos recursos do FUNDEB, Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)"*, a recorrente alegou que estaria encaminhando, *in verbis:*

> - JUSTIFICATIVA: Esclarece nesse item, que por um lapso do servidor a época, deixou de juntar o parecer do FUNDEB, e como forma de sanar essa pendencia. encaminhou o "parecer" emitido pelo conselho municipal do FUNDEB assinado por todos os membros que participaram da reunião, onde conta a aprovação das

consta do FUNDEB, referente ao exercício de 2017. sanando assim essa pendência.

2. Ademais, quanto ao capítulo da decisão: *"Erro de registro no Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial, o montante dos Atos Potenciais Ativos (R$132.564,07) diverge do Saldo dos Atos Potenciais Passivos (R$ 69.185,28)"*., assim esclareceu:

> - JUSTIFICATIVA: Temos a esclarecer nesse item, que o valor referente as despesas de exercício anterior, refere se a folha de pagamento dos servidores municípios da competência do mês de dezembro/2016, onde a gestão passada anulou todas as despesas da folha de pagamento e não passou lançada em restos a pagar. Assim, como no exercício de 2017 foi o primeiro ano de mandato, e a folha de pagamento não constava como restos a pagar e muito menos paga pela gestão anterior, procedemos o empenho dessas despesas, com a classificação de despesas de exercício anterior.

E ao final requereu:

> - Conheça o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162 da Resolução n.º 98/2018:
>
> - Dê provimento total ao recurso em questão, reformando a decisão, com a aprovação da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho /MS, referente ao exercício de 2017, gestão da Sra. Thais Regina da Silva Calheiro, Secretária Municipal, à época, bem como para EXCLUIR toda a penalidade imposta ao recorrente, seguindo o entendimento firmado pelo TCE/MS em casos análogos.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 162 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 136/2022 (peça 5, fl. 37).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 1142/2022 (peça 9, fl. 41), determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFE – 2558/2023 (peça 11, fls. 43-46) concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11104/2023 (peça 17, fls. 52-55).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Observo que assiste parcial razão tanto à equipe técnica (peça 11, fls. 43-46) como ao Ministério Público de Contas (peça 17, fls. 52-55) quanto ao conhecimento e provimento do presente recurso na sua parcialidade, haja vista que a recorrente Sra. Thaís Regina da Silva Cavalheiro, com a juntada de documentos, nesta fase, demonstrou a regularidade das contas de gestão prestadas, melhor explico:

Inicialmente quanto ao capítulo: *não envio do Parecer do Conselho, somente a ata de reunião aprovando a aplicação dos recursos do FUNDEB, Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)"*, verifico que a recorrente de fato enviou o parecer do conselho do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho (peça 2; fl. 7), demonstrando que o conselho do fundo, realizou apreciação e aprovação das demonstrações contábeis, referente ao exercício de 2017, devendo ser reformada a decisão objurgada quanto a este capítulo.

Com respeito, ao item: "*Erro de registro no Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial, o montante dos Atos Potenciais Ativos (R$132.564,07) diverge do Saldo dos Atos Potenciais Passivos (R$ 69.185,28)"*, entendo da mesma forma que a equipe técnica e o ilustre representante do Ministério Público de Contas que a recorrente com a juntada de documentos (peça 2, fls. 8-35) teria suprido a irregularidade.

A respeito da intempestividade da remessa, entendo razoável a não aplicação de multa, pois com a juntada de justificativas acompanhadas de documentos, no caso em exame, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o entendimento dos órgãos de apoio, ao qual me filio.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço o Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Thais Regina da Silva Cavalheiro,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Murtinho, na época dos fatos;

II – dou provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos do Acórdão – AC00 – 1316/2021 (peça 68, fls. 464-470), prolatado nos autos TC/2416/2018, para declarar como **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO**, relativa ao exercício financeiro de 2017, e lá excluir a multa imposta de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente;

III – determino a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM